

Lei nº. 1.472

Data: 05 de outubro de 2011.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUARATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, será através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º. - Fica criado no Município, serviço especial de atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º. - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º. - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 3º. e 4º., bem como, a criação do serviço a que se refere o Artigo 5º, em conjunto com os Poderes Públicos constituídos.

TITULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações e em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos, de vizinhança, e dos bairros ou de zonas urbanas ou rural em que se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios, de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais que atuam no atendimento a crianças e adolescentes, independentemente do regime de atendimento, bem como seus respectivos programas e ainda, proceder o seu cadastramento anualmente, cujos critérios serão definidos por meio de resolução.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que ocorrem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para escolha e a nomeação dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

IX - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que possam encontrar crianças e adolescentes;

X - acompanhar a gestão dos fundos destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

XI - expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços de proteção jurídico-social, atendimento médico e psicossocial e o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, aos que deles necessitarem, prestados pelas entidades registradas junto ao Conselho;

XII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, quando necessário, devendo o mesmo ser aprovado por maioria absoluta.

§ 1º. - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente programa de trabalho compatível com os princípios da Lei 8.069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seu quadro de trabalho pessoas inidôneas.

SEÇÃO III - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 10º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - Seis (06) membros representando o Município, indicados pelo Poder Público;

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 4º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 6º. Em caso de vacância dos representantes da sociedade civil organizada, o CMDCA convocará uma assembléia municipal das Entidades não governamental, devidamente cadastradas com o objetivo e preencher a vaga de substituição, sendo dada a preferência às entidades que tenham participado da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ulterior.

Art. 11º - Os Conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3(dois terços) dos componentes do Conselho Municipal, permitida uma recondução por igual período.

Art. 12º - A Função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º. A nomeação e a posse dos membros escolhidos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão da competência do Prefeito Municipal.

Art. 14º - O Poder Executivo dotará o Gabinete do Prefeito dos meios e recursos necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 17º - O Fundo será constituído de:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentais próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estado e pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - administrar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19º - O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal que estabelecerá as normas de seu funcionamento.

CAPITULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 21º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três anos permitida uma reeleição.

Art. 22º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 23º - Compete aos Conselheiros Tutelares:

- I - atender as crianças e adolescentes e aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à Justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à Justiça os casos de competência desta;

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela Justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificações em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar em nome da pessoa e da família em defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem o princípio constitucional de "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família";

X - levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público.

SEÇÃO III - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 24º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos entre os cidadãos locais, para mandato de 03 (três) anos.

§ 1º. - Os exercícios da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo;

§ 2º. O padrão salarial do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incluindo os descontos em favor do sistema previdenciário nacional e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Guaratuba.

§ 3º. - Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias da sua instalação.

§ 4º - Sendo eleito funcionário público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

§ 5º. - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no orçamento da Secretaria municipal do Bem Estar e Promoção Social.

Art. 25º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente das 8:00(oito) às 18(dezoito) horas, ininterruptamente, resguardando o direito a 2(duas) horas de almoço diárias em sistema de revezamento.

Parágrafo Primeiro - Seus membros no período noturno se organizarão através de plantões para atender ao público, em qualquer horário, nos casos de ameaça aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo - O atendimento do Conselho Tutelar deverá estar disponível durante 24(vinte e quatro) horas por dia.

Art. 26º - O Conselho manterá livro de ata em que registrará todos os casos de ameaças aos direitos das crianças e adolescentes que chegarem ao seu conhecimento, fazendo constar todos os elementos que identifiquem cada caso, bem como as medidas que tomar no sentido da promoção dos direitos das crianças e adolescentes do Município.

SEÇÃO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 27º - O Processo de Escolha para membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público. O Conselho organizará Comissão de Processo de Escolha para encarregar-se das tarefas relativas ao processo de escolha.

Art. 28º - O Processo de Escolha será realizado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e, sucessivamente, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros.

Parágrafo Único - A data do Processo de Escolha será determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - O Processo de Escolha será realizado pelas vias diretas, através do sufrágio universal, sendo que todos os eleitores do município terão direito a um voto.

Parágrafo Único - A votação se dará em ponto ou pontos estratégicos da cidade, em local a ser designado pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e a votação será fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 30º - A candidatura ao Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 31º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, além de outros que poderão ser exigidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - nível médio completo de escolaridade devidamente comprovado;

IV - residência comprovada no município há pelo menos 02 (dois) anos;

V - conhecimento teórico sobre Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.060/90 e sobre a Constituição Federal, bem como informática básica, produção e interpretação de texto, ética e conhecimentos específicos do Conselho Tutelar.

VI - estar no gozo de suas aptidões física e mental para o exercício do cargo, inclusive com avaliação psicológica, atestada por profissionais do Sistema de Saúde do Município.

VII - estar no gozo dos seus direitos políticos;

VIII - apresentar declaração de disponibilidade para exercício das funções de Conselheiro Tutelar

IX - apresentar atestado de antecedentes criminais.

X - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos do que dispõe esta Lei, nos cinco (5) anos antecedentes à eleição;

Parágrafo Primeiro - A comprovação dos conhecimentos a que se refere o inciso V, deste artigo será efetivada em duas etapas, dispostas em provas de conhecimento geral e provas de conhecimentos específicos, elaborada e corrigida por um colegiado formado pela Comissão do Processo de Escolha, devendo o candidato obter nota igual ou superior a 7,0 (sete), em todas as fases, em data e local a serem designados pelo referida Comissão.

Parágrafo segundo - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 32º - O registro de candidatos poderá ser efetuado junto à Comissão de Processo de Escolha através de indicação das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, individualmente, em formulário próprio, com a apresentação do nome do candidato e comprovantes das demais exigências mencionadas no artigo 31º desta Lei, além de outras que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente porventura resolva criar, perante a Comissão de Processo de Escolha.

§ 1º. - Cada entidade poderá registrar até 02 (dois) candidatos, sendo que o Processo de Escolha será sempre individual;

§ 2º. - O prazo para registro dos candidatos correrá até 20 (vinte) dias da data designada para o Processo de Escolha.

Art. 33º- Qualquer cidadão poderá impugnar as indicações ou candidaturas individuais, desde que o faça com fundamento no artigo 31º desta Lei, até 15 (quinze) dias antes do Processo de Escolha, perante a Comissão de Processo de Escolha que decidirá sobre as mesmas em até 03 (três) dias após a impugnação.

Parágrafo Único - Decorridos os prazos citados no caput deste artigo, a Comissão de Processo de Escolha fará divulgar a lista das candidaturas deferidas.

Art. 34º - As juntas receptoras serão formadas por servidores públicos municipais, podendo, após o término da votação, ser transformada em juntas apuradoras.

Art. 35º - A apuração do Processo de Escolha ocorrerá no mesmo dia e logo após a votação.

Art. 36º - Os cinco candidatos mais votados constituirão os membros do Conselho Tutelar, os candidatos que ficarem entre o sexto e o décimo mais votados constituirão os suplentes dos Conselheiros Tutelares.

Art. 37º - A proclamação, nomeação e posse dos Conselheiros ficará a cargo do Prefeito Municipal, que o fará em até 05 (cinco) dias depois do término da apuração.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 38º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- for condenado por pena irrecorrível ou intervenção penal

II - aquele que se ausentar injustificadamente a três (03) sessões consecutivas, ou 05(cinco) alternadas, no mesmo mandato.

III - for declarado negligente ou não assíduo ou incapaz de cumprir com suas funções, pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processamento para perda do mandato de Conselheiro Tutelar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º. - A perda do mandato será decretada pelo prefeito Municipal, mediante provocação do Ministério Público ou do Conselheiro Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º. - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 39º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

§ 1º. - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º - Fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, para que as entidades não governamentais indiquem seus representantes para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando obrigado o Poder Público a indicar, no mesmo prazo, os seus representantes.

Art. 41º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , no prazo de 30(trinta) dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o seu primeiro Presidente e decidirá quanto a eventual remuneração ou

gratificação dos membros do Conselho Tutelar e disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do mesmo, bem como sobre o processo de escolha.

Art. 42º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, cujo valor será fixado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 43º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal Nº. 771, de 05 de junho de 1.997, Lei Nº. 793 de 03 de dezembro de 1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, 05 de outubro de 2.011.

EVANI JUSTUS

Prefeita Municipal